



Número: **0803073-82.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Última distribuição : **06/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.039,00**

Processo referência: **0029265-80.2019.8.14.0401**

Assuntos: **Liberdade Provisória, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (IMPETRANTE)			
ADRIANO WILLIAM TELES REZENDE (PACIENTE)			
JUÍZO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3100784	20/05/2020 15:15	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0803073-82.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
PACIENTE: ADRIANO WILLIAN TELES REZENDE
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANO WILLIAN TELES REZENDE, em face de ato do Juízo de Direito da 2ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Comarca de Belém/PA, nos autos do processo criminal nº 0029265-80.2019.8.14.0401.

Consta da impetração, que o paciente se encontra preso desde 05/12/2019 em razão de prisão em flagrante convertida em preventiva pela 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém.

Encerrada a atuação desta Vara, o Inquérito foi distribuído para a 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém e, que, apesar de o paciente estar preso provisoriamente há 120 dias, a autoridade coatora negou o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa no dia 18/03/2019 com lastro na Recomendação nº 62 do CNJ, alegando a presença dos pressupostos abstratos da prisão, tais como, a manutenção da ordem pública e o fato do paciente possuir antecedentes criminais.

Alega que há inidoneidade na fundamentação que decretou a prisão preventiva do paciente, pois não indicou elementos do caso concreto, bem como asseverou que sua liberdade garantirá a ordem pública, sem se apoiar em dado específico do caso.

Aduz que existe desproporcionalidade da prisão preventiva, em razão da pandemia do Covid-19, uma vez que as instalações das unidades prisionais e suas inadequações as necessidades de higiene e salubridade para impedir a contaminação e disseminação da doença demonstram a desproporcionalidade da prisão, e fazem com que o cárcere extrapole os limites constitucionais da intervenção do poder sobre o indivíduo, tanto é assim, que o CNJ, resolveu editar a Recomendação nº 62/2020.

Dessa maneira, estando o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da inexistência dos requisitos da prisão preventiva, vem a impetrante, nos termos dos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, requerer a concessão de liminar, pelo relator deste remédio constitucional, determinando a incontinenti soltura do paciente para que possa responder ao processo em liberdade, até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*, e que após solicitadas as informações à autoridade coatora, haja por bem essa Egrégia Corte conceder a ordem requerida, para colocar fim ao constrangimento ilegal que recai sobre a liberdade do paciente, permitindo-lhe que aguarde solto eventual trânsito em julgado de decisão condenatória penal, fazendo-se expedir Alvará de Soltura, sob pena de afronta aos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e de direito internacional mencionados.

Juntou documentos de fls. e fls.

Às fls. 21/23 (ID 2932117), por não vislumbrar presentes os requisitos



indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, a indeferi.

Às fls. 32/36 (ID 2940540), a Autoridade Coatora prestou as informações de praxe.

Nesta Instância Superior, o 8º Procurador de Justiça Criminal, Dr. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA, pronuncia-se pelo conhecimento do *habeas corpus*, ante o preenchimento de seus requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, pela sua denegação, por inexistência de qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

In casu, observa-se que a Assessora da Magistrada do feito, Servidora Rayvelly Fernandes, matrícula nº 110680, “De ordem” da douta Juíza informa, **à fl. 49 (ID 3062627)**, que o paciente já se encontra em liberdade, por ter tido revogada a sua prisão preventiva, senão vejamos:

“De ordem da Dra. Suayden Fernandes Silva Sampaio, informo que o acusado ADRIANO WILLIAM TELES REZENDE, teve sua prisão preventiva revogada, com aplicação de medidas cautelares, na data de hoje 11/05/2020, em decisão proferida sob o documento n.º 2020.01136874-53 do sistema LIBRA, nos autos do processo n. 0029265-80.2019.8.14.0401. Desta forma, resta prejudicado o Habeas Corpus sob o n. 0803073-82.2020.8.14.0000”.

Assim sendo, considerando que o *mandamus* em apreço fora impetrado exatamente para que o paciente obtivesse a sua liberdade, cujo pedido já fora efetivado pelo Juízo *a quo*, em 11/05/2020, com a revogação da prisão preventiva do mesmo, tem-se que o *writ* **perdeu seu objeto**, motivo pelo qual **julgo prejudicado o presente Habeas Corpus**, com fundamento no **art. 133, inciso X do Regimento Interno desta Corte de Justiça**, determinando, por consequência, seu arquivamento.

Belém/PA, 20 de maio de 2020
Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

